



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE

COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER Nº 00373/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.227300/2025-49

INTERESSADOS: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL -ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO. PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 889/2022 QUE REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE AQUISIÇÃO E PROCESSAMENTO E REPROCESSAMENTO DE DADOS, ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E ACESSO AOS DADOS TÉCNICOS DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NAS BACIAS SEDIMENTARES BRASILEIRAS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RAIR À DIRETORIA COLEGIADA DA ANP BEM COMO A MINUTA DE RESOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. ATENDIMENTO DE SUGESTÕES APONTADAS. PELO POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À SUBMISSÃO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS.

EXMO. SR. DR. PROCURADOR-GERAL DA ANP,

RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento dos autos em epígrafe através do Ofício nº 885/2025/SDT/ANP-RJ-e complementado pelo Ofício nº 917/2025/SDT/ANP-RJ-e para análise da Minuta de Resolução decorrente do **Processo de revisão da Resolução ANP nº 889/2022 - ação nº 1.7 da Agenda Regulatória 2025-2026**.

2. Com efeito, em 25/05/2023, a Diretoria Colegiada da ANP determinou, através da RD 242/2023 que a Superintendência de Dados Técnicos (SDT) revisasse a Resolução ANP nº 889/2022 com fins de aprimoramento da norma, incluindo “*procedimentos detalhados a serem adotados pelas empresas autorizadas, no âmbito da atividade de aquisição de dados a partir da perfuração de poço.*”

3. Deste modo, a SDT iniciou o processo de revisão elaborando Análise de Impacto Regulatório e Minuta de Resolução regulamentando as atividades de aquisição, processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, de estocagem subterrânea de gás natural, de exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono no território nacional.

4. Do que interessa este Parecer, encontram-se nos presentes autos os seguintes documentos, relevantes para a presente análise:

- Relatório de Análise de Impacto Regulatório Nº 1/2025/SDT/ANP- RJ (SEI 5381783);
- Primeira versão da Minuta de Resolução (SEI 5384887);
- Nota Técnica nº 43/2025/SDT/ANP-RJ;

- Segunda versão da Minuta (com contribuições das Unidades Organizacionais STM, SAG, SSO, SEP, SDP e SPL - SEI 5491292) e Anexos (SEI 5491813; 5491848 e 5491861);
- Parecer nº 33/2025/SQE-CQR/SQE/APN-RJ-e (SEI 551781) com anexos (Anexo I Parecer 33/2025 SGE-CQR/SQE minuta sem marcas de revisão SEI 5517992 e Anexo II Parecer SGE-CQR/SQE minuta com marcas de revisão SEI - 5517993);

5. Além dos documentos acima citados, no Ofício complementar encaminhado a este órgão consultivo, foi informado que na versão anteriormente encaminhada faltava duas alterações importantes. Desta forma a SDT encaminhou nova versão “para os documentos “Quadro de alterações” (SEI nº 5516555); “Minuta de revisão COM marcações” (SEI nº 5516563) e “Minuta de revisão SEM marcações” (SEI nº 5516573);” devendo estes serem considerados para a análise.

6. Este é o breve relatório. Segue a análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cabe destacar que não é da atribuição desta Procuradoria apreciar as questões de interesse e oportunidade dos atos que se pretende praticar, visto que estão na esfera da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nem avaliar questões técnicas como justiça ou eficiência da política de conteúdo local ao longo do tempo e outras questões correlatas. Também não compete a este órgão jurídico proceder a auditoria em todos os atos praticados ao longo da instrução processual dos presentes autos, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

8. Cabe-nos, entretanto, alertar para a necessidade de atender os requisitos legais e seguir os entendimentos jurídicos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre a matéria, incluindo-se os do Tribunal de Contas da União, quando for o caso. Contudo, diante necessidade de posterior interpretação jurídica das normas regulatórias a serem editadas, não nos furtamos a fazer recomendações que, ainda que de caráter não exclusivamente jurídico, possam repercutir na clareza e segurança jurídica da futura interpretação e aplicação do ato normativo proposto, de modo a melhor atender o interesse público e os princípios que regem a atividade administrativa.

Do Relatório de Análise de Impacto Regulatório

9. A Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)** como fez a lei que criou outras agências reguladoras. Já a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, prevê, no art. 6º, a “*adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.*”

10. A AIR encontra-se regulamentada pelo recente Decreto nº 10.411/2020. O Decreto estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;
(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

- IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;
- V - definição dos objetivos a serem alcançados;
- VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;
- VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;
- VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;
- IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;
- X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;
- XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e
- XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.
- Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

11. Em âmbito interno, a ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno. O Capítulo VI, trata da AIR:

CAPÍTULO VI PROCESSO REGULATÓRIO

Seção I Análise de Impacto Regulatório

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjecturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

(...)

Art. 25. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela ANP poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise, devendo conter, quando aplicável, as contribuições recebidas na consulta prévia específica e a motivação expressa das razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§ 2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Caso não seja realizada a consulta prévia de que trata o caput, a motivação para tal deverá ser apresentada

pela unidade responsável quando do encaminhamento do relatório de AIR para a manifestação da Diretoria Colegiada de que trata o art. 26. (Redação dada pela Portaria ANP nº 29/2021)

Art. 26. A Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ação regulatória aos objetivos pretendidos, indicando a ação a ser tomada pela unidade responsável.

Art. 27. Caso a Diretoria Colegiada decida pela edição de um ato normativo com base no relatório de AIR, caberá a unidade organizacional responsável dar seguimento ao processo normativo, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 28. Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Processo Normativo

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

12. Assim, realizada a Análise de Impacto Regulatório (AIR), é elaborado o Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório, que vem a ser o "*ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado*", conforme o artigo 2º, V, do Decreto 10.411/2020, diploma que Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

13. Tal resultado deverá ser submetido ao crivo da Diretoria Colegiada da ANP, nos termos do artigo 15 do mencionado Decreto 10.411/2020, que assim dispõe:

Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

14. Neste sentido, foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2025/SDT/ANP-RJ, acostado ao SEI sob o número 381783.

15. A leitura do referido documento e seu cotejo com o artigo 6º do Decreto Federal nº 10.411/2020 revela o atendimento aos requisitos ali elencados. Destarte, Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2025/SDT/ANP-RJ deve ser submetido ao crivo da Diretoria Colegiada da ANP, que deverá se manifestar nos termos das hipóteses previstas no artigo 15, § 2º do Decreto Federal 10.411/2020.

Da Minuta de Resolução

16. O Capítulo V do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2025/SDT/ANP-RJ assim explicitou:

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

A revisão da Resolução ANP nº 889/2022 busca responder às novas demandas do setor energético e às atribuições conferidas à ANP pelas Leis nº 14.134/2021, nº 14.993/2024 e nº 14.948/2024, assegurando que a Agência atue de forma eficiente, transparente e alinhada às melhores práticas internacionais.

Objetivo Geral

O objetivo é adequar o marco regulatório às exigências emergentes, incluindo diretrizes específicas para atividades relacionadas à exploração de hidrogênio natural, bem como da estocagem subterrânea do gás natural ou do armazenamento geológico de CO₂ ou do hidrogênio, promovendo um ambiente regulatório moderno, seguro e competitivo.

Objetivos Específicos

1. Promover um ambiente seguro para exploração do hidrogênio natural, para estocagem subterrânea de gás natural e do armazenamento de CO₂ ou do hidrogênio natural: Estabelecer normas claras e previsíveis que garantam segurança jurídica e incentivem o desenvolvimento de projetos voltados à descarbonização e à inovação tecnológica.

2. Aumentar a eficiência da ANP nos processos de autorização: Reduzir o tempo e simplificar os procedimentos relacionados à autorização de atividades de aquisição de dados, especialmente por meio da perfuração de poços estratigráficos em áreas não contratadas.

3. Fortalecer a competitividade internacional do Brasil: Posicionar o Brasil como uma excelente opção para atividades de estocagem e exploração de hidrogênio natural, atraiendo investimentos e promovendo inovação no setor energético.

4. Modernizar a gestão de dados técnicos: Padronizar a entrega e o armazenamento de dados e informações no Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), para garantir confiabilidade, acessibilidade e integridade dos dados.

5. Contribuir para a transição energética e a sustentabilidade: Facilitar a implementação de projetos que reduzam emissões de gases de efeito estufa e diversifiquem a matriz energética brasileira, em consonância com às metas climáticas globais.

17. Mais adiante, dentre as alternativas regulatórias estudadas, o referido Relatório aponta para a necessidade de revisão da Resolução ANP nº 889/2022, como sendo a solução mais adequada:

A revisão normativa da Resolução nº 889/2022 (Alternativa 2) destaca-se como a opção mais eficaz para alcançar os objetivos regulatórios, promover segurança jurídica e fortalecer os projetos no país relacionados à exploração do hidrogênio natural, à estocagem subterrânea do gás natural ou aqueles projetos relacionados à estocagem do dióxido de carbono ou do hidrogênio em formações geológicas. Essa alternativa garante benefícios econômicos, sociais e ambientais significativos, alinhando o marco regulatório às novas exigências do setor e às obrigações legais da ANP.

18. Assim, foi elaborada a Minuta de Resolução que encontra-se acostada ao SEI sob o nº 5516573 (Minuta sem marcas de alteração).

19. Neste sentido, resta à Procuradoria aferir a correção da instrução processual e adequabilidade da minuta proposta às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/98, bem como o Decreto nº 12.002/2024, ou seja, verificar os aspectos relacionados à competência, forma e finalidade do ato que se pretende praticar, bem como analisar o problema identificado e a solução a ser adotada.

20. No que concerne à competência e aos fundamentos do ato, a Lei do Petróleo estabelece no *caput* do artigo 8º que “A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes

da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe: (...), não havendo dúvidas, portanto, quanto ao fundamento e competência para a edição do ato normativo em questão.

21. Quanto à competência para a aprovação do ato, ressalte-se que o Regimento Interno da ANP (Portaria ANP nº 265/2020) estabelece que é competência da Diretoria Colegiada expedir os atos normativos sobre matérias de competência da ANP (artigo 65, XI). Neste sentido, o presente ato é submetido ao órgão máximo da Agência para deliberação, mediante proposição de regulamentação oriunda da própria SDT, conforme artigo 107, IV também do Regimento Interno.

No que tange à motivação do ato, estabelece a Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019) que:

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

(...)

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

22. Neste sentido, e como já visto acima, após a elaboração de Análise de Impacto Regulatório e identificado problema regulatório, ficou determinado que a melhor solução seria alterar a Resolução ANP Nº 889, de 2022, com a finalidade (*objetivo*) de “*adecuar o marco regulatório às exigências emergentes, incluindo diretrizes específicas para atividades relacionadas à exploração de hidrogênio natural, bem como da estocagem subterrânea do gás natural ou do armazenamento geológico de CO₂ ou do hidrogênio, promovendo um ambiente regulatório moderno, seguro e competitivo*” (RAIR 1/2025/SDT/ANP-RJ).

23. Quanto à **FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO**, cabe registrar a necessidade de observação do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP (disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/qualidade-regulatoria-1/manual-elaboracao-atos-normativos_v2-0.pdf), aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998. Atente-se, ainda, para a observância do Decreto Federal nº 12.002/2024, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.

24. Em linha com a essa legislação, e considerando os aspectos de técnica legislativa e formais, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA - SGE da ANP, nos termos do Parecer nº 33/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e.

25. Quanto ao mérito do contido na Minuta de Resolução, que regulamenta as atividades de aquisição e processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, de estocagem subterrânea de gás natural, de exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono no território nacional, trata-se de matéria eminentemente técnica, não tendo sido trazida qualquer dúvida jurídica a ser dirimida por este órgão de assessoramento.

26. Nada obstante, recomendo a seguinte alteração (grifada em amarelo) para melhor compreensão e/ou interpretação do texto:

Art. 3º (...)

IV IV - três anos, para amostras, contados a partir:

a) da conclusão do poço, nos termos da Resolução ANP nº 699, de 6 de setembro de 2017 (ou da norma que vier a substituí-la), se adquiridas em um poço; ou

(...)

27. No que se refere à autorização de dados a parti de perfuração de poço, o parágrafo 2º do artigo 14 assim prevê:

§ 2º A autorização para a aquisição de dados a partir da perfuração de poço somente será outorgada à empresas com notória especialização técnica na execução dessa atividade, a ser comprovada por documentação que demonstre a estrutura da empresa (equipe técnica capacitada, recursos e equipamento disponíveis) ou a experiência na execução prévia e bem-sucedida de operações da mesma natureza, complexidade ou risco, no Brasil ou no exterior.

28. Sugiro seja verificado pela ilustre área técnica a possibilidade de que sejam incluídos na minuta critérios objetivos de aferição da “estrutura da empresa” tais como que tipo de equipe técnica a empresa deve ter, há quanto tempo a equipe faz parte da empresa, que tipo de recursos e equipamentos disponíveis (entre outros que a área técnica possa enumerar) seriam considerados aptos a comprovar que a empresa encontra-se tecnicamente capaz para desempenhar o mister previsto na norma.

29. A sugestão acima visa criar critérios objetivos e impessoais de verificação de que a empresa (futura autorizatária) terá condições técnicas de desenvolver a atividade em questão.

30. Para além das duas recomendações acima, aponto que o quadro comparativo trazido no documento SEI 5516555 é assaz didático ao apontar as alterações a serem empreendidas com a Minuta de Resolução ora em exame, a partir da redação original da ainda vigente Resolução ANP nº 889/2022. Registre-se que as razões das alterações pretendidas encontram-se ali declinadas o que demonstra ainda maior transparência ao processo regulatório bem como explicita de forma contundente a motivação do ato.

Da Participação Social

31. Por fim, acaso aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP o Relatório de Análise de Impacto Regulatório bem como as solução ali proposta (edição de nova Resolução), é necessário apontar para a necessidade de submissão da Minuta de Resolução à participação social.

32. Como se sabe, a participação social — especialmente por meio de consultas públicas e audiências públicas — é elemento central no processo de elaboração normativa pelas agências reguladoras conferindo maior legitimidade democrática às normas, transparência e previsibilidade regulatória bem como possibilidade de atuação da sociedade como um todo sobre decisões que impactam direitos e nichos econômicos.

33. A Lei 13.848/2019 estabelece a obrigatoriedade de procedimentos participativos na elaboração e revisão de atos normativos:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

34. A Lei do Petróleo também já previa a utilização de audiência pública quando da alteração de atos normativos:

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de **alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos** ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis **serão precedidas de audiência pública convocada** e dirigida pela ANP.

Grifos aditados

35. Assim, recomenda-se, nos termos do artigo 19 da Lei do Petróleo e artigo 9º da Lei 13.848/2019, bem como o artigo 4º, §1º da Resolução ANP nº 841/2021, que dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que a minuta em tela seja posta em consulta pública por, no mínimo, 45 (quarenta e cinco dias), com posterior realização de audiência pública.

Conclusão

36. Por todo exposto, opino pela regularidade do procedimento regulatório até aqui desenvolvido, recomendando que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório seja submetido ao crivo da Diretoria da ANP e, em sendo aprovado, e bem assim a Minuta de Resolução, que esta seja posta em consulta e audiência públicas pelo prazo legal, desde que atendidas ou justificadas as sugestões apontadas no presente parecer, em especial itens 15, 26 e 28.

37. Ao seu superior crivo.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2025.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610227300202549 e da chave de acesso 902f0ed8



Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3029120923 e chave de acesso 902f0ed8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-11-2025 20:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.